



Ex.mo Senhor  
Dr. Henrique Nascimento Rodrigues  
Provedor de Justiça  
Rua Pau de Bandeira, 9  
1249-088 LISBOA

Lisboa, 16 de Fevereiro de 2006

**V/Ref.:** Proc. R-3578/03 (A6)  
**N/Ref.:** 188-CDN

**Assunto:** Admissão na Ordem dos Arquitectos  
Recomendação n.º 10/B/2005

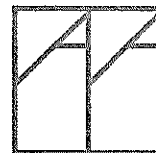
Ex.mo Senhor Provedor de Justiça,

Respondo, nos termos do artigo 38.º, n.ºs 2 e 3 do Estatuto do Provedor de Justiça, aprovado pela Lei n.º 9/91, de 9 de Abril, à Recomendação n.º 10/B/2005 de V. Excelência, após ter recolhido a opinião do Conselho Nacional de Admissão, do Conselho Nacional de Delegados e do Conselho Directivo Nacional da Ordem dos Arquitectos.

Dividirei a minha resposta em três partes. Numa primeira parte enumero os aspectos em que V.Ex.a acompanha o entendimento e a prática da Ordem dos Arquitectos a propósito da admissão de membros. Na segunda parte, farei uma análise mais crítica daquelas matérias em que, segundo creio, a posição do Provedor de Justiça é discordante da prática desta organização. Finalmente, numa terceira parte, respondo em concreto a cada uma das recomendações dirigidas à Ordem

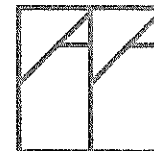
I

De forma necessariamente sumária, podem ser elencadas as seguintes ideias avançadas na Recomendação n.º 10/B/2005, em que se rejeita a posição exposta pelos queixosos a quem foi recusada a admissão à Ordem e, assim, se acaba por aderir às posições que têm sido por nós defendidas, quer na fundamentação das



decisões administrativas tomadas neste âmbito, quer perante os Tribunais Administrativos e Fiscais, quando demandada judicialmente:

- 1.<sup>a</sup>) O Estatuto da Ordem dos Arquitectos (EOA) estabelece uma clara distinção entre título académico e título profissional, pelo que da obtenção de um grau académico não se pode automaticamente retirar o direito à admissão na Ordem dos Arquitectos;
- 2.<sup>a</sup>) Consequentemente, a frequência de uma licenciatura de arquitectura não equivale à primeira parte do estágio profissional;
- 3.<sup>a</sup>) Não é relevante o facto de os licenciados terem iniciado o curso antes da entrada em vigor do Regulamento de Admissão, uma vez que o momento constitutivo para efeitos de apuramento de uma eventual retroactividade (inadmissível) das suas normas é aquele em que se conclui a licenciatura;
- 4.<sup>a</sup>) A Ordem dos Arquitectos deve possuir algum papel na avaliação das licenciaturas em arquitectura, pois não se pode *«menorizar o papel constitucional das associações públicas, defendendo, sem limites, que às mesmas compete cegamente aceitar, para fins profissionais, como igual todo e qualquer grau legitimamente concedido por instituições de ensino superior»*;
- 5.<sup>a</sup>) Os licenciados em arquitectura podem ser avaliados sobre matérias leccionadas nas instituições de ensino superior em que obtiveram o respectivo grau académico;
- 6.<sup>a</sup>) É também o EOA que condiciona o acesso à profissão, mediante a previsão da existência de membros estagiários (artigo 7.º, n.º 4) e da necessidade de frequência de estágio e prestação de provas de aptidão (artigo 7.º) O direito de inscrição só existe relativamente aos licenciados em arquitectura cujo grau académico seja reconhecido nos termos do EOA, o que equivale por dizer, desde que cumpra o disposto no artigo 42.º, n.º 2, do EOA, que prevê a obrigatoriedade de os candidatos a membros da Ordem comprovarem ter os conhecimentos enunciados na Directiva n.º 85/384/CEE, do Conselho, adiante abreviadamente designada por Directiva;
- 8.<sup>a</sup>) O conteúdo da Directiva aplica-se também à admissão de membros nacionais e não só aos pedidos formulados por membros estrangeiros;
- 9.<sup>a</sup>) A enumeração exemplificativa do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 14/90, de 8 de Janeiro, diploma nacional de transposição da Directiva, *«permite conferir um papel bastante relevante à OA»*;
- 10.<sup>a</sup>) Admite a existência de uma prova de aptidão durante ou no final do estágio, tal como a Ordem já hoje pratica desde a última alteração ao Regulamento de Admissão;



11.ª) Aceita o mecanismo de acreditação com base no preceituado nos artigos 6.º e 22.º, n.º 2, do EOA, considerando, assim, que o mesmo não viola o princípio da igualdade;

12.ª) A Directiva não proíbe a obrigatoriedade de realização de estágio por parte de licenciados em arquitectura que solicitem a respectiva inscrição na Ordem.

## II

Passando agora a evidenciar os aspectos da Recomendação que podem merecer diferentes interpretações e em que não acompanho a posição por V. Exa. defendida, eles são os seguintes:

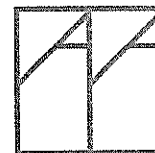
1.º) Admite a legitimidade de qualquer licenciado para encetar junto da Ordem dos Arquitectos um procedimento administrativo de reconhecimento de cursos, mas tal entendimento parece esquecer que o reconhecimento, tal como está instituído pela Ordem dos Arquitectos e à semelhança do que é feito por outras ordens profissionais, como a Ordem dos Engenheiros, visa atestar o cumprimento de certas condições por parte de instituições universitárias e não a observância de requisitos pelo licenciado.

2.º) A obrigação de cumprimento das exigências da Directiva tem como destinatárias as instituições de ensino superior universitárias que ministram licenciaturas em arquitectura e não propriamente cada um dos licenciados; os procedimentos de inscrição na lista anexa à Directiva são aliás desencadeados pelos governos dos Estados Membros e não por cidadãos individuais.

3.º) Suscita perplexidade o facto de se aceitar um mecanismo mais diferenciador entre licenciados, como é a acreditação, e se recusar o reconhecimento, quando na própria Recomendação se afirma que só podem ser admitidos à Ordem os membros que frequentem cursos que cumpram as exigências da Directiva, o que é, em última análise, o alcance do reconhecimento;

## III

Quanto às recomendações concretas contidas na vossa Recomendação n.º 10/B/2005, respondo pela mesma ordem:



"A. Quanto às responsabilidades contraídas no âmbito do Decreto-Lei nº 14/90

i) *que sejam prontamente avaliados os cursos de arquitectura leccionados em Portugal e que ainda estão em falta, tendo os respectivos estabelecimentos de ensino tomado já a iniciativa de o requerer;"*

Esta recomendação corresponde ao trabalho que está em curso. Anexo a lista de cursos cujo reconhecimento ou acreditação está a decorrer.

*"ii) que o resultado dessa avaliação seja de imediato transmitido ao Governo, para o cumprimento das obrigações de comunicação e registo previstas no art.º 7.º da Directiva;"*

Do resultado dos processos de acreditação e reconhecimento será dado conhecimento ao Governo, nos termos da recomendação de V. Ex.a.

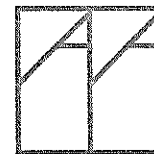
*"iii) que, para adequada ultimateção deste processo, seja alargada a legitimidade para requerer esta avaliação a qualquer interessado na mesma, aí se enquadrando, necessariamente, qualquer graduado pela instituição em causa."*

Temos, como já disse, dificuldade em criar um procedimento específico para a avaliação individual dos cursos a pedido de qualquer interessado, nem vemos vantagem nisso. Seja como for, iremos debater este assunto com o Ministério da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior em audiência já solicitada.

"B Quanto aos candidatos à inscrição na Ordem dos Arquitectos de cursos não objecto de reconhecimento

i) *que cesse a aplicação das normas que lhes têm vedado o acesso, podendo, nos limites do art.º 42.º, n.º 2, do EOA, ser-lhes contudo exigida a prestação da prova dos conhecimentos ali mencionados."*

O proposto por V. Ex.a implica que o actual Regulamento de Admissão seja alterado para se abrir a possibilidade de inscrição na Ordem de titulares de licenciaturas que eventualmente não obedeçam ao preceituado na Directiva 85/384/CEE, actual



2005/36/CE. É matéria que colocarei à discussão dos associados e interessados, no âmbito da Revisão do Regulamento de Admissão já em curso e que obedecerá aos calendários tornados públicos (anexo cronograma da revisão do RA). Em todo o caso, recordo que cabe ao Estado Português dar cumprimento às exigências da referida Directiva, pelo que seria recomendável que não fossem homologadas licenciaturas de Arquitectura que não respeitem as mesmas exigências. A OA tem procurado garantir esse objectivo junto do Ministério da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior.

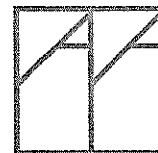
“C. Quanto aos estagiários titulares de curso sem acreditação

*i) sendo bastante duvidosa a legitimidade actual da exigência de estágio e prova de admissão, esta, pelo menos, no que supere o teor do art.º 42.º, n.º 2, do EOA no caso dos estagiários oriundos de cursos ainda não reconhecidos para efeitos da Directiva, cesse pelo menos a exigência da prova de admissão prevista no RA, até clarificação, que não pode deixar de ser através de lei formal, da questão;”*

A Ordem dos Arquitectos partilha algumas dúvidas quanto à constitucionalidade de normas vertidas no Regulamento de Admissão, nomeadamente por poderem pôr em causa o princípio da igualdade. Por isso solicitei em tempo ao Senhor Presidente da Assembleia da República que diligenciasse junto do Tribunal Constitucional o esclarecimento desses aspectos. Infelizmente o Senhor Presidente da Assembleia da República entendeu não assumir tal iniciativa ( ver ofícios anexos ). Ora, como V Ex.a sabe, a Ordem dos Arquitectos não pode, por si só, desencadear qualquer procedimento de verificação de constitucionalidade.

Não estou pois em condições de garantir o acatamento de uma Recomendação de V. Ex.a baseada na invocação de uma eventual legitimidade constitucional duvidosa. Seria conveniente que esta matéria fosse definitivamente esclarecida por quem tem competência para o fazer.

Pela minha parte, só poderei acolher a recomendação de acabar com a prova de admissão prevista no RA se tal for deliberado pelos órgãos próprios da Ordem, no âmbito das suas competências estatutárias, ou se tal vier a decorrer de sentença judicial. Não creio, contudo, que tal medida possa contribuir para elevar o nível da qualidade profissional, que é o que me compete defender.



*“ii) como mínimo, seja concedida a inscrição como membro efectivo da OA aos estagiários inscritos antes da data de entrada em vigor do RA, conforme o seu art.º 8.º, n.º 4, sem exigência extemporânea da prova de admissão ao estágio prevista no RIA.”*

Esta recomendação carece de objecto. Todos os estagiários inscritos o foram no quadro da aplicação do RA, incluindo os que no quadro do anterior RIA eram obrigados a uma prova **prévia** para se inscreverem no estágio. Essa exigência terminou com o RA. Se se pretende acabar com a prova de admissão **no final** do estágio, como previsto no RA, remeto para a resposta anterior.

*“D. Quanto às provas existentes ou a criar*

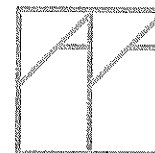
*i) que seja criada uma instância de controlo científico e técnico do conteúdo concreto de cada prova, de preferência com carácter independente dos demais órgãos da Ordem, e acolhendo no seu seio também membros designados pelas Universidades;”*

O controlo científico e técnico do conteúdo concreto de cada prova é da responsabilidade de uma Comissão Nacional de Provas, que exerce as suas competências com total independência face aos órgãos de gestão da Ordem e que integra membros de reconhecida competência designados de entre o meio académico e o meio profissional, pelo que a recomendação feita nesse sentido já corresponde à prática seguida na realização de provas de admissão.

*“ii) que seja mantido um controlo estatístico das provas, designadamente com recurso a métodos de padronização e normalização, no pressuposto de que se trata da obtenção de uma certificação mínima de capacidade de acesso à profissão.”*

A Ordem irá acatar esta recomendação de V. Ex.a.

Finalmente, quanto à sugestão relacionada com a alteração do Estatuto da Ordem dos Arquitectos, cabe-me dizer que esta matéria vem ao encontro das nossas preocupações. Com efeito, incluímos no nosso Plano Estratégico para o triénio 2005-2007 a alteração do Estatuto da Ordem, de modo a torná-lo mais eficiente e adaptado



às necessidades do exercício da profissão. No entanto, estamos confrontados com a seguinte situação:

1. A aprovação dos Estatutos das Ordens profissionais é competência reservada da Assembleia da República, nos termos do art.º 165º, n.º 1, alínea s) da Constituição. A Ordem dos Arquitectos, enquanto tal, não tem competência para propor iniciativas legislativas, salvo através do mecanismo da iniciativa de cidadãos, que neste caso dificilmente seria aplicável.

2. Acresce que qualquer alteração ao Estatuto da Ordem carece de deliberação da sua Assembleia Geral, ouvidas as Assembleias Regionais, mediante quórum de 10% dos membros efectivos e votação favorável de três quartos dos presentes (EOA, art.º 14.º, n.º 8, alínea d)), o que remete para uma Assembleia Geral com cerca de 1200 associados presentes, dimensão que até hoje nunca conseguimos atingir.

3. O actual EOA resultou de um referendo interno. É discutível que possa ser alterado sem um novo referendo interno, que terá efeitos vinculativos se e só se o número de votantes for superior a metade dos efectivos inscritos (art.º 35º., n.º 1, do EOA).

A conjugação de todas estas normas processuais e dos elevados quóruns de votação que elas exigem dificulta extraordinariamente a concretização de qualquer alteração estatutária.

Com os melhores cumprimentos,

Helena Roseta, Arq.<sup>a</sup>  
Presidente

Anexos:           Lista de cursos  
                      Cronograma da revisão do RA  
                      Ofício enviado ao Senhor Presidente da Assembleia da República e respectiva  
                      resposta